

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: et6lf6fn SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/11/2023 Projeto de lei complementar nº 74/2023 Protocolo nº 13497/2023 Processo nº 4058/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Diego Guimarães</p>		

Condiciona, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a imposição legislativa de fornecimento gratuito de bens e serviços e de obrigações onerosas ao setor de comércio e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º A imposição à iniciativa privada, em âmbito estadual, por lei ou outro instrumento normativo, de fornecimento gratuito de bens e serviços sujeitos ao comércio, assim como de obrigações onerosas, fica condicionada aos seguintes requisitos:

- I. Prévia realização de estudo socioeconômico com a estimativa do impacto e da efetiva solução da questão a ser dirimida pela existência da obrigação;
- II. Prévia oitiva, em audiência pública específica, de todos os setores econômicos e sociais direta e indiretamente impactados com a medida proposta;
- III. Comprovação da insuficiência ou ineficiência de medidas outras que atinjam o mesmo resultado almejado pela legislação.

Parágrafo único: As condicionantes delimitadas aplicam-se, também, mas não só, às proposições legislativas as quais regulamentem benefícios e prerrogativas ao ingresso em eventos culturais como shows, espetáculos teatrais, cinemas, feiras e congêneres.

Art. 2º Consideram-se onerosas todas as obrigações as quais ensejem a realização de adaptações físicas ou procedimentais, obras e/ou investimentos ou que, de alguma forma, impactem nos custos operacionais fixos ou variáveis do comércio de bens e serviços de qualquer natureza.

Art. 3º Os prévios estudos e oitivas dos setores interessados serão efetivados e custeados pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por seu corpo técnico ou mediante contratação específica, à requerimento do parlamentar ou outro detentor da iniciativa legislativa, enquanto ônus próprio na formação do processo legislativo amplamente fundamentado e democrático.

§1º Em sendo iniciativa do Poder Executivo, o projeto deverá ser protocolado acompanhado dos estudos



previstos no Art. 1º e das demais condicionantes, sob pena de imediato arquivamento.

§2º Projetos de iniciativa popular deverão ser considerados e tramitados em nome da mesa diretora e também obedecerão ao disposto no *caput* de forma diferida.

Art. 4º Projetos de lei abrangidos por esta lei não se sujeitarão a qualquer forma de abreviação do rito legislativo, nomeadamente de dispensa de pauta, regime de urgência, ou qualquer outro previsto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa ou legislação correlata.

Art. 5º A proposta legislativa que não contemple os requisitos do artigo 1º desta lei será imediatamente remetida ao arquivo pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Art. 6º A aprovação de obrigação à iniciativa privada de fornecimento gratuito de bens de consumo disponibilizados pela rede pública, como água potável, isenta de responsabilidade o fornecedor direto do referido bem.

Art. 7º Esta lei entre em vigor 30 (trinta) dias após a sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

A imposição de obrigações onerosas ao setor produtivo, sem o devido debate e sem a realização de estudos específicos, deve ser rechaçada, estabelecendo-se condicionantes juspositivas para a interferência legislativa na iniciativa privada, nomeadamente em razão desta ser compreendida, em seu aspecto de liberdade, como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV) e como princípio da ordem econômica (art. 170, *caput*) o qual engloba e assume todas as formas de organização econômicas, individuais ou coletivas, como a cooperativa (art. 5º, XVII, e art. 174, §§ 3º e 4º), e a própria liberdade contratual e comercial.

Especificamente, não pairam dúvidas de que essas medidas (por sua quantidade, nomeadamente), cujas limitações pretendem-se agora inseridas no direito positivo, incentivam o crescimento da informalidade e impactam negativamente o comércio, setor extremamente relevante para economia do Estado.

Segundo dados do SEBRAE^[1], em âmbito nacional, a vida de uma empresa brasileira é regida por mais de 3 centenas de normas, entre leis, decretos e portarias. O conjunto soma 55.767 artigos e 33.374 parágrafos. No Estado de Mato Grosso, temos mais algumas dezenas ou centenas.

Cuida-se, portanto, de um círculo vicioso e contínuo de incremento de obrigações, burocracia e de exigências para se estabelecer e manter o negócio que conduz, essencialmente, os menores a passar para a informalidade. Com isso, excluem-se, justamente os que mais precisam, de todas as fontes oficiais de auxílio, como crédito bancário, programas de treinamento e qualificação de mão-de-obra, os quais poderiam aumentar sua competitividade e garantir sua sobrevivência.

Por outro lado e apesar deste cenário jurídico não incentivador, dados oficiais indicam a pujança do setor do comércio no Estado de Mato Grosso. Desde o ano de 2004, quando o IBGE iniciou a pesquisa de vendas em Mato Grosso, a 2022, o volume de vendas no varejo ampliado (que também reúne construção, veículos e peças) mais que dobrou, registrando crescimento acumulado de 134%. No país todo, a expansão foi de 87% no mesmo intervalo.



Esse cenário de crescimento é rotineiramente atacado e obliterado pela imposição legislativa de obrigações desproporcionais causadoras de impactos negativos em todas as áreas, nomeadamente, na geração de empregos no comércio. Em termos exemplificativos, em 2022, Mato Grosso criou 57,4 mil vagas formais. Destas o setor que liderou a criação de postos de trabalho foi o de Serviços, com um saldo de abertura de 27,6 mil vagas.

Em seguida, surge o comércio, com a criação de 14,2 mil vagas.

Não há, portanto, como negar-se a importância do comércio na geração de empregos e nos impactos negativos que a imposição constante de obrigações e ônus proporciona. O incremento crescente e contínuo da burocracia coloca em risco, precisamente, essa robusta geração de emprego e renda, vulnerando a essência da livre iniciativa.

Outrossim, como já sedimentado na doutrina jurídica, “Para fazer-se presente, a liberdade de iniciativa exige, inicialmente, a igualdade de condições (perante o Estado) para os agentes privados do mercado iniciarem sua atividade. Não haverá livre-iniciativa se (...) vier o Estado a conceder situações de vantagem ou privilégios, como conceder terras para a instalação, oferecer maquinário ou verbas, para uma empresa ou um grupo de empresas, de maneira a caracterizar uma iniciativa privilegiada e menos onerosa (...) Haverá aí, livre-iniciativa viciada”^[1]

Assim, a imposição legislativa estadual de obrigações sem nenhuma comprovação de eficácia e quando elaboradas para atendimento de pontuais e individuais situações de clamor social veiculam diferenciação odiosa e que vulnera a liberdade de iniciativa e prejudica o comércio local, afetando negativamente a geração de emprego e renda, ao passo em que constrói um cenário regulatório estadual desfavorável, sobretudo em termos de insegurança jurídica, frente aos demais Estados da Federação.

Assim, necessário o apoio à proposta legislativa aqui apresentada.

[1] *Direito constitucional da empresa*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. pp. 31-32.

[1] <https://exame.com/economia/informalidade-e-o-pior-efeito-da-burocracia-diz-presidente-do-sebrae-sp-m0073719/>



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Diego Guimarães
Deputado Estadual